**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 0011/2023, DE 10 DE JULHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR SILVIO DOS SANTOS, QUE INSTITUI O “PRÊMIO DESTAQUE EDUCACIONAL – MEDALHA PROFESSORA LYDIA SALVATORE SCHINCARIOL” A ALUNOS, PROFESSORES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Cuida a espécie de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Silvio dos Santos, que Institui o “Prêmio Destaque Educacional – Medalha Professora Lydia Salvatore Schincariol” a alunos, professores e escolas da rede pública de ensino.

Nos termos do artigo 27, inciso V da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração, dentre outras espécies legislativas, também de Decretos Legislativos.

E, nesse passo, sem embargo do mérito da propositura em tela, verifica-se desde logo que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, remete ao Regimento Interno da Câmara Municipal a disciplina dos casos de decreto legislativo, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação devam observar as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina e prevê as hipóteses de “Decreto Legislativo” em seu art. 174, que assim dispõe:

*“§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:*

*a) concessão de licença ao Prefeito;*

*b) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;*

*c) concessão de título de cidadão ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.*

Conforme se pode extrair do Projeto de Decreto Legislativo, trata-se de assunto de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tendo relação direta com sua economia interna, afinal as pequenas despesas geradas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme se desprende do artigo 5º do projeto em apreço.

Ademais, foi respeitada a iniciativa exclusiva da Câmara Municipal de conceder honrarias ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, por meio de Decreto Legislativo, o qual será aprovado por dois terços de seus membros.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Botucatu (LOMB) é competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 15, inc. XI, da LOMB), quando de sua concessão.

 Consta da justificativa encaminhada pelo Vereador o seguinte:

*“As leis e demais proposituras que são aprovadas nesta Casa de Leis servem de referência para toda a sociedade e para os demais poderes legalmente constituídos (Executivo e Judiciário), que aplicam nossas leis para cada caso concreto, garantindo assim boa convivência entre as pessoas, a instituição da legalidade e o pleno estado democrático de direito.*

*A educação, como todos sabem, é parte indispensável do alicerce necessário para uma sociedade próspera e democrática, sendo amplamente reconhecida pela sociedade como um dos principais temas de atenção, além de um direito fundamental de todas as pessoas, principalmente das nossas crianças e adolescentes.*

*Nossa Constituição Federal prevê a garantia do direito à educação como dever dos pais e da família, deixando bastante claro que o poder público e a sociedade têm a obrigação e o dever de auxiliar os pais na garantia desse direito.*

*Por isso tudo, entendo que precisamos ter em nossa cidade um tipo de honraria que possa contemplar os estudantes, professores e as instituições que se destacam em nosso município, trazendo nossos aplausos e agradecimentos pelo mérito destacado, de tal forma que esta premiação passe a ser, ano após ano, uma tradição desta Casa de Leis, contribuindo para que tenhamos uma educação pública cada vez melhor em Botucatu, que tem como seu lema principal ser “a cidade dos bons ares e das boas escolas”.*

*Cabe aqui uma célebre e verdadeira frase do grande e inspirador filósofo grego Aristóteles, quer dizia, na idade antiga, que “nós somos aquilo que fazemos repetidamente. A excelência, portanto, não é um ato, mas sim um hábito. ”.*

*Investir na educação e nos nossos alunos, trazer qualquer tipo de prática que possa melhorar a qualidade do nosso ensino público é obrigação de todas as pessoas, ainda maior dos representantes públicos da sociedade, lembrando que tais esforços e boas políticas estabelecidas contribuirão, consequentemente, para ganhos tangíveis e intangíveis para as pessoas, para nossa cidade e para todos os segmentos profissionais.*

*Importante ressaltar que tivemos o cuidado e a atenção de apresentar este projeto de lei para a Secretária Municipal de Educação e para o Dirigente Regional de Ensino, inclusive para outros profissionais de educação de nossa cidade que, além de elogiarem muito a iniciativa e os objetos deste projeto, colaboraram com algumas dicas e contribuições importantes.*

*Com relação ao prêmio proposto ser denominado de “Prêmio Destaque Educacional – Medalha Professora Lydia Salvatore Schincariol”, o objetivo é homenagear a grande educadora Lydia Salvatore Schincariol que foi uma professora que deixou profundas marcas e legado em seus alunos. Deu aulas no ensino primário, ginasial e colegial por mais de 35 anos, iniciando sua carreira na região de Presidente Prudente, em seguida na cidade de Tietê e depois em Botucatu, onde lecionou por mais tempo, até encerrar sua carreira de professora; atuou em várias escolas públicas de nossa cidade, muito lembrada por todos como uma grande apaixonada pela arte de ensinar e transformar as pessoas. A senhora Lydia nasceu em 05 de março de 1925 na cidade de Cerquilho e faleceu aos 68 anos, no dia 23 de agosto de 1993. Foi casada com o Sr. Natal Schincariol, e dessa união maravilhosa, teve três filhos: Natal Schincariol Júnior, Júlio César Schincariol e Rose Mary Schincariol Cosenas.*

*Dada a importância da citada educadora e do prêmio, espero sinceramente contar com a adesão e aprovação por unanimidade dos nobres pares, no intuito de coroar os alunos, os professores e as escolas que mais se dedicam no ano letivo.”*

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste aspecto, portanto, não há óbice à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo pela Plenário desta Casa de Leis.

Sendo assim, por se tratar de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á aprovado por **maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação** (art. 30, “caput”, da LOMB), excetuada a hipótese do § 1º do mesmo artigo.

Com a apresentação do presente projeto estão os Srs. Vereadores exercendo uma das atribuições de competência da Câmara Municipal, dentre as quais deliberar, mediante decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa, não sendo assuntos de sua economia interna, e dentre as quais deliberar sobre a concessão de honrarias (artigos 15, inc. XI, e 30, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, e artigos 4º, IX e 174, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu).

 Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Decreto Legislativo não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 10 de julho de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716